

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830.003850/95-11

RECURSO Nº. : 113.863

MATÉRIA : IRPJ EX. DE 1995

RECORRENTE : LOTERIAS CAÇULINHA LTDA - ME

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP

SESSÃO DE : 19 de setembro de 1997

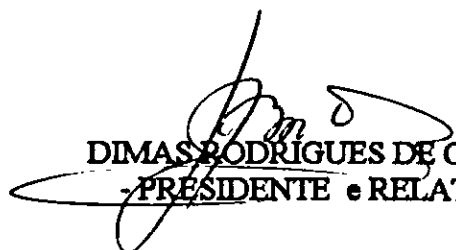
ACÓRDÃO Nº.: 106-09.378

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8981/94.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, por ter esta caráter indenizatório pela mora do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
LOTERIAS CAÇULINHA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adonias dos Reis Santiago, Genésio Descamps e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
- PRESIDENTE e RELATOR -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10830.003850/95-11

ACÓRDÃO Nº. :106-09.378

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830.003850/95-11

ACÓRDÃO Nº. :106-09.378

Sessão de : 19 de setembro de 1997

RECURSO Nº. : 113.863

RECORRENTE : : LOTERIAS CAÇULINHA LTDA - ME

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

: LOTERIAS CAÇULINHA LTDA - ME, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 27 a 28, protocolizado em 18/10/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 21 e 22, de que foi cientificada em 24/09/96.

Contra a contribuinte em 02/04/96, foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 15, para exigência de multa no valor de 500,00 UFIR, por atraso na entrega da declaração de rendimentos pessoa física, relativa ao exercício de 1995.

A contribuinte teve ciência da notificação em 08/04/96, tendo impugnado o feito em 03/05/96, aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

- a) que tentou apresentar, sem êxito, por duas vezes, a declaração do imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário de 1994, mesmo extemporaneamente, por lhe era exigido o pagamento prévio da multa por descumprimento da obrigação acessório.
- b) que existe nenhum dispositivo legal que condiciona a recepção da declaração ao pagamento antecipado da multa;
- c) que a multa deve ser exigida mediante iniciativa da repartição, instrumento próprio, após devidamente identificado o sujeito passivo;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830.003850/95-11
ACÓRDÃO Nº. :106-09.378

- d) que compareceu espontaneamente à repartição para fazer a entrega e que não fosse esta sua iniciativa, não haveria como aplicar tal multa.

Requer, por fim, a dispensa da multa e o cancelamento da notificação em epígrafe.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que a obrigação acessória *in casu* implica não só no cumprimento do ato de entrega, a declaração, mas, também, no dever de fazê-lo nos prazos estabelecidos;
- b) que o fato, por si só, de haver entregue a declaração, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do prazo;
- c) que consoante preconizado no art. 136, do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada, mesmo na hipótese de apresentação espontânea, quando fora do prazo.

Na fase recursal a suplicante repriza suas razões expostas na peça impugnatória, reforçando seus argumentos quanto ao que considera procedimentos equivocados da repartição na recepção das declarações de rendimentos e na aplicação das penalidades cabíveis, acrescentando que tal multa não é devida pelas microempresas, pois a apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sem imposto devido, a exemplo do que ocorria no exercício de 1994, não gerava

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10830.003850/95-11

ACÓRDÃO Nº. :106-09.378

penalização para as pessoas jurídicas nessa condição, insistindo na tese de que a apresentação a destempo, porém espontaneamente, da declaração de rendimentos, encontra amparo no enunciado do art. 138 do CTN, excluindo a responsabilidade pelo cumprimento de qualquer penalidade.

Em suas Contra-Razões de fls. 30, a Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Campinas - SP, se manifesta no sentido da improcedência do recurso, expondo seus argumentos favoráveis à tese do julgador singular e pugnando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830.003850/95-11

ACÓRDÃO Nº. :106-09.378

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de pessoa física.

3. Desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a tese de que a apresentação extemporânea porém antes de qualquer iniciativa da repartição fiscal caracteriza a figura denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

4. A recorrente não contesta o fato de estar obrigada à apresentação do documento fiscal, se insurgindo apenas contra a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, diante da apresentação espontânea do mesmo, ainda que a destempo.

5. Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

1 - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830.003850/95-11
ACÓRDÃO Nº. :106-09.378

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."(grifet)

6. Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa física que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

7. A prevalecer a tese esposada pela recorrente, tal dispositivo legal seria totalmente esvaziado de conteúdo. Senão vejamos:

7.1 É entendimento da postulante, de que a denúncia espontânea da infração a exime da responsabilidade pelo pagamento da multa, invocando em seu favor, o disposto no art 138 do CTN. Em outras palavras, é dizer que tal penalidade somente seria aplicável quando o contribuinte tivesse sua espontaneidade excluída mediante início de procedimento fiscal, nos exatos termos do disposto no artigo 7º, incisos e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72;

7.2 Não será demais consignar que é vedado o recebimento da declaração de rendimentos apresentada a destempo, após ter sido o contribuinte notificado no início do processo de lançamento de ofício (art. 877, do RIR/94, consolidação do disposto no art. 14, da Lei nº 4.154/62).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830.003850/95-11

ACÓRDÃO Nº. :106-09.378

7.3

Em não podendo a Repartição recepcionar o documento fiscal nessa situação, a sua entrega somente poderá se dar espontaneamente, mesmo que fora dos prazos estabelecidos. Neste caso, conforme claramente estabelecido no mencionado diploma legal, estaria configurada a hipótese prevista como punível, hipótese esta que à luz do que defende o recorrente, estaria afastada pelo instituto da denúncia espontânea, ou seja, seria "letra morta" a previsão estatuida pelos mencionados dispositivos.

8.

Convém esclarecer que a exigência em litígio, multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, ora repara a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, assumindo neste caso, caráter indenizatório da impontualidade pelo descumprimento de obrigação tributária de fazer.

9.

A multa fiscal, à exceção da que decorre de procedimentos de ofício, só se aplica a casos de procedimentos **espontâneos**, seja pelo pagamento **espontâneo** em atraso de obrigação tributária vencida, seja pelo reparo **espontâneo** do descumprimento de obrigação acessória. De todos esses casos, emerge o caráter indenizatório pela mora no cumprimento de obrigações, conforme o caso, de dar ou de fazer. Assim, caso a tese defendida pelo recorrente encontre receptividade no meio jurídico, a figura da multa de mora de modo geral será varrida do ordenamento jurídico-tributário.

10.

Pelo exposto, a menos que se declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram as modalidades de multa em comento, torna-se desnecessário maiores esforços de hermenêutica para se concluir no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não tem o condão de afastar a imposição da penalidade ora discutida.

11

Por entender pertinente ao assunto aqui discutido, trago a lume o propósito da Súmula nº 208, editada pelo então Tribunal Federal de Recursos, cuja síntese é a seguinte:

"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea." (grifei).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830.003850/95-11
ACÓRDÃO Nº. :106-09.378

A apresentação da declaração de rendimentos, mormente quando esta traz imposto a pagar, além de todas as formalidades que a legislação tributária confere ao gesto, tem, também o efeito de declaração de dívida. No presente caso, a declaração apresentada, por não indicar imposto devido, perde em relevância se comparada com a formalização de confissão de dívida. Assim, se aquela não configura denúncia espontânea, muito menos esta, que nem imposto a pagar apresenta.

Assim, considerando que a apelante não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR